SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159529 - SC (2026/0026334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCIO SCHMIDT LANCHES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADA	:	JULIANA GALTIERI - SC065180
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. INAPLICABILIDADE DO CDC EM CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. TEMA 972/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de extrair conclusão diversa da fixada na origem quanto à vinculação da mensalidade de seguro ao contrato de capital de giro e à imposição da contratação demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; revaloração jurídica não se admite sobre premissa fática expressamente negada pelo acórdão recorrido.

2. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF, porque o acórdão recorrido se apoia em fundamento autônomo e suficiente — inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de capital de giro empresarial — não impugnado no recurso especial; inexistiu indicação de violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 nem articulação de teoria finalista mitigada.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional veio dissociada do conteúdo normativo pertinente, ao invocar o art. 1.029 do CPC em lugar dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; o agravo em recurso especial não supre deficiência técnica do próprio recurso especial; por analogia, incide a Súmula 284/STF.

4. O Tema 972/STJ, por sua delimitação, pressupõe relação de consumo e não se aplica a contrato de capital de giro de pessoa jurídica destinado ao fomento da atividade empresarial; ademais, a verificação de eventual imposição de contratação e a suficiência da prova documental constitui matéria fático-probatória vedada em recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA61134627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fedb487-a65d-44ef-a0f3-5af7eb15fdd1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fedb487-a65d-44ef-a0f3-5af7eb15fdd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159529 - SC (2026/0026334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCIO SCHMIDT LANCHES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADA	:	JULIANA GALTIERI - SC065180
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. INAPLICABILIDADE DO CDC EM CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. TEMA 972/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de extrair conclusão diversa da fixada na origem quanto à vinculação da mensalidade de seguro ao contrato de capital de giro e à imposição da contratação demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; revaloração jurídica não se admite sobre premissa fática expressamente negada pelo acórdão recorrido.

2. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF, porque o acórdão recorrido se apoia em fundamento autônomo e suficiente — inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de capital de giro empresarial — não impugnado no recurso especial; inexistiu indicação de violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 nem articulação de teoria finalista mitigada.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional veio dissociada do conteúdo normativo pertinente, ao invocar o art. 1.029 do CPC em lugar dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; o agravo em recurso especial não supre deficiência técnica do próprio recurso especial; por analogia, incide a Súmula 284/STF.

4. O Tema 972/STJ, por sua delimitação, pressupõe relação de consumo e não se aplica a contrato de capital de giro de pessoa jurídica destinado ao fomento da atividade empresarial; ademais, a verificação de eventual imposição de contratação e a suficiência da prova documental constitui matéria fático-probatória vedada em recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60775031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: 4fcc01d8-8e4c-4045-a97a-a40622252aab

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por MÁRCIO SCHMIDT LANCHES LTDA - MICROEMPRESA contra decisão monocrática desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que havia conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 2.333-2.338 e 2.352-2.354).

A decisão agravada assentou: (i) a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a origem fixou premissa fática no sentido da ausência de prova de vinculação do seguro ao contrato revisando; (ii) a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, ante a falta de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão; (iii) em reforço argumentativo, a realização de *distinguishing* do Tema 972/STJ pelo Tribunal de origem; (iv) a incidência da Súmula 284/STF quanto ao art. 1.029 do CPC, registrando-se, ainda, a integridade da prestação jurisdicional entregue na origem; (v) a inviabilidade do exame de dispositivo constitucional na via especial; e (vi) a incidência da Súmula 284/STF quanto à alínea "c".

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2.357-2.360), a agravante sustenta, em síntese: (a) erro objetivo de premissa quanto à Súmula 283/STF, porquanto o recurso especial teria impugnado expressamente o fundamento relativo à ausência de nexo documental; (b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de moldura fática já delineada, e não de reexame de provas; (c) a impropriedade da Súmula 284/STF, porque a tese federal seria inteligível e o art. 489, § 1º, do CPC haveria sido inserido no debate; (d) que o *distinguishing* do Tema 972/STJ não pode ser convertido em barreira formal; e (e) que eventual óbice à alínea "c" não contamina a alínea "a". Requer a reconsideração ou a submissão do feito à Quarta Turma, bem como que não lhe seja aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.366).

É o relatório.

VOTO

A agravante sustenta que não pretende o reexame do acervo probatório, mas a revaloração jurídica de moldura fática já delineada, consistente no crédito do PRONAMPE e no débito, no mesmo dia, da mensalidade de seguro PROP.002044356567.

A premissa, todavia, não corresponde ao que assentou o Tribunal de origem. Confiram-se os fundamentos do voto condutor:

> *"Idêntico raciocínio se aplica ao seguro, pois do simples exame dos autos é possível verificar que não há indicativo de cobrança tanto no 'comprovante de contratação de capital de giro' (evento 22, CONTR4) quanto no 'comprovante de contratação de capital de giro' exibido pela parte ré (evento 22, CONTR4). Registre-se, por oportuno, que a evidência de evento 1, Extrato Bancário5 mencionada pela parte autora em seu apelo nem sequer pode ser vinculada ao contrato de capital de giro sub judice, porquanto a numeração é divergente." (e-STJ, fl. 2260)*

Documento eletrônico VDA60775031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: 4fcc01d8-8e4c-4045-a97a-a40622252aab

Premissa reiterada no acórdão integrador, que enfatizou a impossibilidade de vinculação da mensalidade de seguro ao contrato discutido nos autos em razão da divergência de numeração documental (e-STJ, fl. 2.273).

A Corte local, portanto, não deixou de examinar o extrato invocado: examinou-o e concluiu, com base na prova, pela sua imprestabilidade para demonstrar o nexo alegado.

O próprio recurso especial, aliás, revela com clareza a natureza da insurgência, ao partir de premissa fática frontalmente diversa da estabelecida na origem:

> *"No presente caso, restou demonstrado, por meio dos extratos bancários e documentos anexados à inicial, que a adesão ao seguro prestamista (PROP.002044356567) era condição para obtenção do crédito PRONAMPE, sem possibilidade de escolha ou manifestação do consumidor, configurando prática vedada pelo STJ." (e-STJ, fl. 2285)*
> *"O conjunto probatório apresentado nos autos demonstra de forma inequívoca a cobrança indevida do seguro prestamista, sendo suficiente para caracterizar a venda casada e justificar a restituição em dobro do valor pago." (e-STJ, fl. 2.287)*

Como se vê, o que se postula é que esta Corte extraia do acervo documental conclusão oposta à alcançada pelas instâncias ordinárias — tanto quanto à existência de vinculação entre o prêmio e o mútuo quanto à imposição da contratação. A vinculação do seguro à operação de crédito constitui **pressuposto fático** da tese recursal, e não consequência jurídica dela extraída; e a revaloração jurídica só se admite sobre moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, ao passo que, na espécie, o fato de que depende toda a construção da agravante foi expressamente **negado**.

Não é demais registrar que a própria peça de agravo interno reproduz a imagem do extrato bancário e postula que dele se extraia conclusão diversa (e-STJ, fl. 2.358), o que confirma o diagnóstico.

Incide, pois, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, em hipótese na qual igualmente se pretendia a aplicação do Tema 972/STJ contra moldura fática desfavorável fixada na origem:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]*
> *1. Embora a jurisprudência desta Corte, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, oriente-se no sentido de que 'o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada' (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018),* ***no caso, o Tribunal de origem, analisando as provas dos autos, entendeu que não foi demonstrada venda casada.*** *[...]*
> ***3. No caso, ficou consignado no acórdão recorrido que o autor da ação revisional não foi compelido a contratar o seguro, não demonstrou a suposta venda casada*** *[...].*
> *4. Recurso especial a que se nega provimento."*
> (REsp n. 2.201.265/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

Documento eletrônico VDA60775031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: 4fcc01d8-8e4c-4045-a97a-a40622252aab

Aponta a agravante erro objetivo de premissa, ao argumento de que o recurso especial teria enfrentado, de modo direto, o fundamento relativo à ausência de nexo documental, conforme os trechos de e-STJ, fls. 2.285-2.286.

Assiste-lhe razão quanto ao registro, mas não quanto à consequência que dele pretende extrair.

De fato, as razões do apelo nobre contêm passagens dirigidas ao ponto, nas quais se afirma que o Tribunal de origem "fundamentou-se exclusivamente na alegada divergência de numeração entre os documentos apresentados, sem proceder à análise concreta das provas anexadas à inicial" (e-STJ, fl. 2285). Sucede que tal impugnação, assim como deduzida, dirige-se à valoração da prova documental realizada pela Corte local e vem desacompanhada da indicação de dispositivo de lei federal apto a veiculá-la — o recurso especial não apontou como violados os arts. 341, 344 e 346 do CPC, tampouco o art. 373 do mesmo diploma. Insurgência dessa natureza, além de desfundamentada, reconduz-se ao óbice examinado no item anterior, sem aptidão para infirmar a conclusão do julgado.

O óbice da Súmula 283/STF, contudo, subsiste por flanco diverso, e decisivo. O acórdão recorrido se apoia em **outro fundamento autônomo e suficiente**: a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, expressamente decretada na sentença (e-STJ, fls. 2204-2205) e encampada pelo julgado, em razão de o contrato de capital de giro celebrado por pessoa jurídica para fomento de sua atividade empresarial não configurar relação de consumo.

Sobre esse fundamento — pressuposto necessário de toda a tese de venda casada desenvolvida no recurso —, não há, no apelo nobre, qualquer impugnação. A recorrente limita-se a pressupor a "natureza consumerista da relação" (e-STJ, fl. 2286) e a invocar, no pedido, os "termos do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fl. 2288), sem indicar violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990, sem articular a chamada teoria finalista mitigada e sem uma linha sequer de crítica à qualificação jurídica adotada na origem.

Subsiste, portanto, o óbice, na linha do seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE. REPRESENTAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. OMISSÃO DO EXECUTADO. DESINTERESSE NA PRESERVAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO CONTRÁRIO À TESE DE IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.[...]*
> ***2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.***
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> *(REsp n. 2.256.096/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026, destaquei).*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO.*

Documento eletrônico VDA60775031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: 4fcc01d8-8e4c-4045-a97a-a40622252aab

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO ***PROVIDO.***
1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. *[...]"*
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra ***Maria Isabel Gallotti****, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, destaquei).*

Também não merece acolhida a insurgência quanto à Súmula 284/STF.

A tese de deficiência de fundamentação do acórdão recorrido veio ancorada, no recurso especial, na alegada ofensa ao art. 1.029 do CPC, dispositivo que disciplina os requisitos formais de interposição do apelo nobre. A dissociação é ostensiva e se extrai da literalidade da peça, em que se sustenta que a omissão do Tribunal configuraria *"violação ao art. 1.029 do CPC, que exige fundamentação clara, completa e coerente para a decisão, e ao princípio da motivação das decisões judiciais."* (e-STJ, fl. 2286)

Não é esse, contudo, o conteúdo normativo do preceito invocado. A matéria se discute, tradicionalmente, pelo prisma dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, não indicados como violados. A ausência de indicação de dispositivo cujo conteúdo normativo guarde correlação com a tese articulada atrai o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

A invocação do art. 489, § 1º, do CPC apenas nas razões do agravo previsto no art. 1.042 do CPC (e-STJ, fl. 2307) não socorre a parte. O agravo em recurso especial presta-se a impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, sendo-lhe vedado suprir deficiência técnica do próprio recurso especial. Do mesmo modo, o registro de que os dispositivos foram objeto dos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ, fl. 2282) serve, quando muito, ao prequestionamento, e não à fundamentação do recurso — tanto assim que a própria recorrente reconheceu, naquele capítulo, a ausência de manifestação expressa do acórdão sobre os preceitos e recorreu à tese de prequestionamento implícito.

Confira-se:

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. DISCUSSÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.094.815/SE, relator Ministro ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei).*

Documento eletrônico VDA60775031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: 4fcc01d8-8e4c-4045-a97a-a40622252aab

De todo modo, ainda que superado o óbice, a decisão agravada já havia consignado, em reforço, que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer deficiência de fundamentação, tendo enfrentado expressamente a questão da revelia — cuja presunção de veracidade é relativa e não obsta à apreciação de documento relevante (art. 346 do CPC) — e examinado os extratos apresentados, justificando a respectiva imprestabilidade (e-STJ, fls. 2.260 e 2.273). Não há, pois, prejuízo a reparar.

Impõe-se, no ponto, registro que vai além do reforço argumentativo: ainda que superados todos os óbices de admissibilidade, o recurso especial não prosperaria, porquanto a hipótese dos autos não se subsume à tese invocada.

Com efeito, ao julgar o recurso representativo da controvérsia, esta Corte delimitou expressamente o alcance do precedente qualificado:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. [...] SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. [...]*
> *1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*
> *2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. [...]"*
> *(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018)*

A tese firmada tem por pressuposto necessário, portanto, a existência de relação de consumo — tanto na delimitação da controvérsia quanto na literalidade do enunciado, que protege **o consumidor**.

Ocorre que as instâncias ordinárias afastaram, de modo expresso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se cuidar de contrato de capital de giro celebrado por pessoa jurídica para fomento da própria atividade empresarial, hipótese em que a tomadora não se qualifica como destinatária final dos serviços. Não há, pois, aderência do quadro fático-jurídico dos autos à *ratio decidendi* do paradigma, o que basta para afastar a alegada violação do art. 927, III, do CPC.

Acresça-se que, mesmo nas hipóteses em que reconhecida a relação de consumo, a aferição da imposição da contratação e da suficiência da prova documental produzida constitui matéria fático-probatória. Confira-se:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA* ***CASADA. [...]***
> ***2. A questão em discussão consiste em saber se houve prática de venda casada na contratação do seguro prestamista, vinculada ao mesmo grupo econômico do banco, e se a ausência de comprovação da apólice do seguro revela irregularidade na cobrança.***
> ***3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, especialmente ao Tema n. 972, ao reconhecer que a contratação do seguro***

Documento eletrônico VDA60775031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: 4fcc01d8-8e4c-4045-a97a-a40622252aab

> ***foi facultativa [...], sendo que a análise da alegada imposição exigiria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. [...]***
> *5. Recurso não conhecido."*
> *(REsp n. 2.190.846/SP, relator Ministro* ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei).*

Não se desconhece a possibilidade de mitigação da teoria finalista mediante demonstração de vulnerabilidade; tal tese, contudo, não foi articulada no recurso especial e, de todo modo, sua apreciação dependeria do exame do conjunto probatório, a esbarrar, uma vez mais, na Súmula 7/STJ.

Não há, assim, contradição alguma na decisão embargada: os óbices de admissibilidade bastam à solução da controvérsia, e o exame da aderência ao precedente qualificado apenas confirma que a pretensão não subsistiria ainda que ultrapassados.

Quanto ao recurso fundado na alínea "c", a agravante limita-se a sustentar que eventual óbice ao dissídio não contamina a alínea "a".

O argumento não aproveita à parte. De um lado, a insurgência veiculada pela alínea "a" foi obstada por fundamentos próprios, expostos nos itens anteriores. De outro, subsiste íntegra a conclusão de que a recorrente não indicou acórdão paradigma algum nem procedeu ao indispensável cotejo analítico, com demonstração da similitude fática. O recurso especial não contém capítulo destinado à demonstração da divergência, limitando-se à referência genérica à *"jurisprudência do STJ e demais tribunais estaduais citados"* (e-STJ, fl. 2287), o que não satisfaz as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Acresça-se que o óbice da Súmula 7/STJ, reconhecido quanto à alínea "a", igualmente impede o conhecimento do recurso pela alínea "c", ante a impossibilidade de aferição da identidade fática entre os julgados confrontados.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS E COBERTURA DO PROCEDIMENTO TAVI. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.[...] 6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório para aferir a urgência, a adequação e a necessidade do TAVI.*
> *7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a tese recursal que sustenta a inexistência de ato ilícito em razão da negativa de cobertura exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos.*
> ***8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência dos óbices sumulares pela alínea a impede o exame da divergência sobre a mesma questão.***
> *(REsp n. 2.032.940/MA, relator Ministro* ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026, destaquei).*

Os pedidos subsidiários formulados nas letras "c" e "d" das razões do agravo interno seguem a sorte do principal. A determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem pressupõe o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, tese que não foi validamente

Documento eletrônico VDA60775031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: 4fcc01d8-8e4c-4045-a97a-a40622252aab

veiculada no recurso especial; e a aplicação imediata da tese do Tema 972/STJ pressupõe premissas fáticas — a imposição da contratação e a vinculação do prêmio à operação de crédito — expressamente afastadas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: 4fcc01d8-8e4c-4045-a97a-a40622252aab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.159.529 / SC

Número Registro: 2026/0026334-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50201385620238240064

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO SCHMIDT LANCHES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADA	: JULIANA GALTIERI - SC065180
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIO SCHMIDT LANCHES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADA	: JULIANA GALTIERI - SC065180
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:24
Código de Controle do Documento: 37ad565f-86e2-4604-bd64-acf60ee802cf

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:24
Código de Controle do Documento: 37ad565f-86e2-4604-bd64-acf60ee802cf